

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE**  
**RONDÔNIA**

---

**DEPTO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 056, de 29 de setembro de 2017, recepciona a Lei Complementar nº. 183, de 22 de setembro de 2021, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 10 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte **Lei Complementar**:

**LEI:**

**Art. 1º.** O inciso III, do Art. 9º, da Lei Complementar nº. 056, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º...*

***III** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo I desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;”*

**Art. 2º** O item 11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar nº.056, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do subitem 11.05, com a seguinte redação:

*“11 - ...*

***11.05** - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”*

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

[Documento Assinado Eletronicamente]  
**ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Amanda Inácio  
**Código Identificador:0142708B**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 30/11/2021. Edição 3102

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>